



Processo TC nº. 08.454/23

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pelo Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ - PB, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2023, em relação à doação de um terreno no qual funciona um equipamento público.

Alega o denunciante:

1. Irregularidades e ilegalidades no Projeto de Lei nº 085/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que não tramitou pela Comissão de Legislação e Justiça como também não foi discutida em audiência pública, deu origem a Lei Municipal Nº 1.543/2023, autorizando o Poder Executivo Municipal a desafetar e doar bem imóvel de propriedade do município, a empresa UNIFIP - Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda.
2. Que o bem a ser doado será a Rodoviária Municipal, com a finalidade de expansão do Centro Universitário para a instalação de um Campus Universitário na cidade de Piancó-PB e do Curso de Graduação de Medicina Humana e não preenche os requisitos essenciais para tal finalidade, haja vista se encontrar em pleno funcionamento, inclusive, com embarque e desembarque, como também, mantém em sua estrutura inúmeros comerciantes instalados a mais de 20(vinte) anos, que sobrevivem do seu comércio e estão na iminência de serem postos na rua, sem que haja quaisquer alternativa para os mesmos e, ainda, que não se pode pensar em interesse público, pois está sendo realizada a doação de um bem público de uso comum a uma empresa privada, sem haver qualquer contrapartida, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da inobservância a Lei da Licitação.
3. A urgente necessidade do Pedido de Cautelar, haja vista que os próprios comerciantes foram avisados, de que os serviços seriam iniciados em 02/11/2023 e que a Lei Municipal já teria fixado prazo para o fim das obras.

Do exame da matéria, a Unidade Técnica desta Corte emitiu relatório nos seguintes termos:

- Inicialmente se faz necessário observar que segundo o denunciante, o projeto de lei municipal nº 085/2023 não tramitou pela Comissão de Legislação e Justiça da Casa Legislativa, como também não foi discutida em audiência pública, sendo o mesmo aprovado, se materializando sob a forma da Lei Municipal nº 1.543/2023.
- Verifica-se, nos autos, às páginas 30-32, que o referido Projeto de Lei foi encaminhado àquela Casa Legislativa em 20 de outubro de 2023. Em consulta ao sítio eletrônico da Edilidade, verifica-se que dentre as leis municipais disponibilizadas e concernentes ao exercício de 2023, a lei em questão não está disponível. Todavia, a referida lei consta do Diário Oficial do Município do dia 216 de outubro de 2023.
- Também foram verificadas as previsões no Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó afeitas à matéria denunciada, e como se vê:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada no dia 04 de maio de 1991, APROVOU, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO:



(...)

Art. 33. A Comissão de Organização, Legislação e Justiça compete emitir parecer em assuntos que envolvem exame sobre proposições e casos a seguir especificados:

§ 1º. Salvo expressas disposições em contrário deste Regimento, é obrigatório o parecer da Comissão de Organização, Legislação e Justiça em todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

Art. 61. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer por escrito da comissão competente, exceto nos casos estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento de uma proposição pela Mesa da Câmara, o Presidente fará incluí-la na Ordem do Dia da primeira sessão seguinte, a fim de ser discutida e votada, com ou sem parecer.

- Como se observa, à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó, o prazo decorrido entre o recebimento do Projeto de Lei e a publicação da legislação municipal foi de apenas seis dias. Portanto, não cabe a aplicação do Parágrafo Único do artigo 61, única possibilidade que permitiria a aprovação da matéria sem a existência do Parecer da Comissão

- A denúncia aponta para o prédio onde está situada a rodoviária municipal, a princípio em pleno funcionamento, e a área do seu entorno, restando claro que o bem público em questão não pode ser desafetado, tampouco transformado em bem dominical, pois se encontra em uso e é de utilidade pública.

- Ressaltamos, ainda, que o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP, cuja razão social é Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda, conforme prevê o seu Regimento Interno, constitui-se em pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede no Estado da Paraíba, restando, pois, caracterizada a transferência de patrimônio público para terceiros e com fins lucrativos, sendo, portanto, necessária a existência de um procedimento administrativo que demonstre o respeito a todos os requisitos legais.

- Afinal, se a doação pretendida é para uma instituição com fins lucrativos, deve existir outras instituições que também possuem interesse em obter o bem em questão para utiliza-lo na mesma finalidade, motivo bastante para que a Administração Pública lance um procedimento licitatório na modalidade concorrência, como determina a legislação, como forma de auferir a maior vantagem possível ao setor público.

Assim, à luz de tudo o que foi exposto no presente relatório, considerando que no exame preliminar o que se apura é a existência ou não de possível ilegalidade, e, também, a previsão contida no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno deste Sinédrio de Contas, a Auditoria, em sede de instrução inicial, sugeriu:

a) Expedição de MEDIDA CAUTELAR, para suspender no estágio em que se encontra a doação prevista na Lei Municipal nº 1.543/23 do Município de Piancó;

b) Notificação do Sr. Edgar Valdevino Lima, Presidente da Câmara Municipal de Piancó, para que comprove o cumprimento do Regimento Interno daquela Casa Legislativa na apreciação do projeto de lei nº 85/2023;

c) Notificação do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, Prefeito Constitucional do Município de Piancó, para que demonstre:



1. A existência de procedimento administrativo legalmente fundamentado evidenciando, no mínimo, a avaliação do imóvel e do terreno doado, a oportunidade, a conveniência sócioeconômica, a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário, e o cumprimento das previsões contidas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93;

2. Após efetivada a doação em qual local/equipamento passará a funcionar a rodoviária de Piancó, se haverá custos envolvidos nessa operação, e se o referido valor, caso haja, já foi quantificado, apresentando, inclusive, cronograma para efetivação do funcionamento do citado equipamento público.

É o Relatório, e decide o Relator emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº.066/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Piancó, exercício de 2023, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os presentes autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal,

DECIDE:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando:

a) Ao Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, Prefeito Municipal de Piancó, que *suspenda, imediatamente*, no estágio em que se encontra, a doação prevista na Lei Municipal nº. 1.543/23;

b) A citação ao Sr. Edgar Valdevino Lima, Presidente da Câmara Municipal de Piancó, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, por omissão – art. 56 da LOTCE -, comprove o cumprimento do Regimento Interno daquela Casa Legislativa na apreciação do projeto de lei nº 85/2023;

c) A citação ao Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, Prefeito Municipal de Piancó, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, por omissão – art. 56 da LOTCE -, demonstre:

I. A existência de procedimento administrativo legalmente fundamentado evidenciando, no mínimo, a avaliação do imóvel e do terreno doado, a oportunidade, a conveniência sócioeconômica, a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário, e o cumprimento das previsões contidas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93;

II. Após efetivada a doação em qual local/equipamento passará a funcionar a rodoviária de Piancó, se haverá custos envolvidos nessa operação, e se o referido valor, caso haja, já foi quantificado, apresentando, inclusive, cronograma para efetivação do funcionamento do citado equipamento público.



Em Sessão realizada em 01 de fevereiro de 2024, a Egrégia 1ª. Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 0166/2024, decidiu:

- 1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC nº 066/2023 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão.

Concomitantemente, e por unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª. Câmara deste Tribunal, emitiram o Acórdão AC1 TC nº. 0167/2024 decidindo:

- 1) CONSIDERAR LEGAL o ato objeto dos prestes autos;
- 2) DETERMINAR o Arquivamento do presente.

Inconformado, o Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite interpôs Embargos de Declaração, no prazo legal, tentando reverter à decisão prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 0167/2024.

Ao examinar o documento apresentado, verifica-se que o mesmo não atende aos pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O interessado interpôs Embargos de Declaração no prazo. No mérito, verifica-se que o referido recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 222, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, VOTO para que os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam dos presentes Embargos de Declaração, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, conforme dispõe o art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Processo TC nº. 08.454/23

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Piancó

Responsável: Daniel Galdino de Araújo Pereira (Prefeito)

Embargos de Declaração. Denúncia.
Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº. 0386 /2024

Vistos, relatados e discutidos os ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** interpostos pelo Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 0167/2024, emitido quando da análise de denúncia, com pedido de cautelar, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ - PB, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2023, em relação à doação de um terreno no qual funciona um equipamento público, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, em ***NÃO CONHECER*** dos presentes *Embargos de Declaração*, por ausência de pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2024.

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO